



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	840\$	" . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	840\$	" . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	820\$	" . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	900\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mos</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 674/73:

Determina quais os militares dos quadros permanentes da Força Aérea que têm direito ao abono do subsídio mensal de deslocamento previsto no Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 506/73:

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

#### Decreto n.º 507/73:

Abre, no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 8 002 460\$.

#### Portaria n.º 675/73:

Eleva à 2.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Rio Maior.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 676/73:

Fixa as lotações completa e normal dos navios-patrolhas da classe *Cacine*.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 677/73:

Fixa o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Curitiba.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Portaria n.º 678/73:

Fixa a área mínima a ceder às câmaras municipais para instalação de equipamento destinado a servir os loteamentos urbanos.

#### Portaria n.º 679/73:

Fixa o regime a observar nos pedidos de licenciamento de loteamento urbano.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 680/73:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 46 545, de 23 de Setembro de 1965.

#### Portaria n.º 681/73:

Abre um crédito especial destinado a reforçar verbas do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico.

#### Portaria n.º 682/73:

Apura o 2.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1973.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Atribui, a partir de 1 de Setembro corrente, novos subsídios aos produtores de leite.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

#### Portaria n.º 674/73

de 9 de Outubro

Para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º — 1. Têm direito ao abono do subsídio mensal de deslocamento previsto no Decreto-Lei n.º 345/73,



2. Só o estatuto dos propostos e auxiliares não pôde ser integralmente reformulado no âmbito dos mesmos princípios, por manifestamente o impedir a regra, que convém manter, da confiança dos respectivos tesoureiros, pressuposto lógico irrecusável da plena responsabilidade de gerência que sobre estes últimos impende.

Construiu-se, todavia, uma solução que assegura ao aludido pessoal, nos seus aspectos básicos, as vantagens que gozam os funcionários dos quadros.

Com efeito, e antes de mais, a fixação de categorias com a atribuição de uma letra, de acordo com a escala geral estabelecida no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, traduzindo o abandono definitivo do obsoleto e inconveniente sistema do quinquénio, implica melhoria considerável nas condições de remuneração.

Por outro lado, confere-se aos servidores em causa a possibilidade de acesso aos quadros de tesoureiros e de pessoal dos serviços centrais.

E no que toca a estabilidade do lugar, pode considerar-se a mesma assegurada, na prática, desde a promulgação do Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963, que faz depender de confirmação pela Direcção-Geral da Fazenda Pública a nomeação e a exoneração tanto dos propostos (que passam agora a designar-se ajudantes de tesoureiro) como dos auxiliares.

3. Como já se frisava no relatório do Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto, a Direcção-Geral da Fazenda Pública não mostra hoje possibilidades materiais de responder satisfatoriamente pelas tarefas fundamentais que lhe competem: a administração do activo e do passivo do Estado e a valorização constante do respectivo património, nas suas múltiplas componentes.

Carece, assim, de uma profunda reorganização da sua orgânica e das suas estruturas.

Embora sem pretender antecipar a reforma que se impõe, torna-se indispensável dispor, desde já, de instrumentos que permitam fazer face às necessidades mais prementes. Esta a razão de ser da criação de um novo lugar de inspector superior, da ampliação do quadro técnico e dos poderes que se conferem ao Secretário de Estado do Tesouro.

4. Para além do núcleo de disposições que correspondem aos propósitos que ficam explicitados, o presente diploma reformula e sistematiza os quadros de pessoal administrativo permanente da Direcção-Geral da Fazenda Pública e define as regras de recrutamento e acesso aplicáveis a cada uma das categorias desses quadros, procurando, tanto quanto possível, unificar uma numerosíssima legislação que sucessivas alterações, ao longo do tempo, têm tornado fragmentária e, muitas vezes, obscura.

A reordenação foi dominada pela preocupação, aliás inspirada nos estudos mais recentes da Reforma Administrativa, de se estruturar um quadro comum de escriturários-dactilógrafos, favorecendo-se, assim, a mobilidade desse pessoal.

5. Aproveitou-se a oportunidade para adaptar às realidades, actualizando-as segundo a experiência colhida e em sentido mais racional, certas disposições respeitantes ao recrutamento e promoção de algumas

categorias de funcionários, aos júris de concursos e às transferências, sempre com vista a um maior aperfeiçoamento da gestão dos serviços e sua produtividade.

E abre-se às mulheres mais uma profissão que até agora lhes estava vedada: a de tesoureiro da Fazenda Pública. Nada, fora preconceitos que não resistem à mais ligeira análise, justificava essa incapacidade feminina. Por isso mesmo se eliminou, dando-se mais um passo num domínio em que outros haverá seguramente a dar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1.º

##### (Pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública)

1. A satisfação das necessidades normais dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública é assegurada por pessoal permanente, distribuído por categorias agrupadas de acordo com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2. As necessidades transitórias dos mesmos serviços, quando não possa assegurá-las o pessoal permanente, serão satisfeitas por pessoal eventual, a contratar ou a assalariar além dos quadros, nos termos que venham a fixar-se em portaria do Secretário de Estado do Tesouro.

#### ARTIGO 2.º

##### (Pessoal permanente)

O pessoal dirigente e auxiliar é o estabelecido na legislação actualmente em vigor e rege-se pelas disposições que dela constam; o pessoal técnico e administrativo regula-se pelo presente diploma e, em tudo o que com ele não for incompatível, pela demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Do pessoal técnico

#### ARTIGO 3.º

##### (Categorias e quadro do pessoal técnico)

1. O pessoal técnico abrange as seguintes categorias:

- a) Técnico principal;
- b) Técnico de 1.ª classe;
- c) Técnico de 2.ª classe;
- d) Informador do serviço externo;
- e) Terceiro-mecanógrafo.

2. O pessoal técnico do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública é o que consta do mapa I anexo ao presente diploma.

## ARTIGO 4.º

**(Técnicos principais)**

1. Aos técnicos principais competirá o estudo dos problemas e a execução dos serviços de natureza jurídica, económica ou financeira que lhes forem cometidos pelo director-geral.

2. Os técnicos principais serão nomeados de entre os técnicos de 1.ª classe diplomados com curso superior adequado às necessidades da função e com boa informação do serviço, ou, na falta deles e mediante concurso documental, entre licenciados estranhos ao quadro, com as habilitações referidas, preferindo-se os que já tenham prestado serviço na Direcção-Geral da Fazenda Pública, como técnicos de 1.ª classe, pelo menos durante dois anos, com classificação de *Muito bom*.

## ARTIGO 5.º

**(Técnicos de 1.ª e de 2.ª classes)**

1. Os técnicos de 1.ª classe serão nomeados de entre os técnicos de 2.ª classe diplomados com curso superior adequado às necessidades da função e com boa informação do serviço, ou, na falta deles e mediante concurso documental, entre licenciados estranhos ao quadro, com as habilitações referidas, preferindo-se os que já tenham prestado serviço na Direcção-Geral da Fazenda Pública, como técnicos de 2.ª classe, pelo menos durante dois anos, com a classificação de *Muito bom*.

2. Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos, por concurso documental, em licenciados com curso superior adequado às necessidades do serviço.

## ARTIGO 6.º

**(Informadores de serviço externo)**

Os informadores de serviço externo serão nomeados, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente, ou, em comissão, de entre os secretários de fazenda de 2.ª classe e os primeiros-oficiais e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

## ARTIGO 7.º

**(Terceiros-mecanógrafos)**

1. Cabe aos terceiros-mecanógrafos executar as funções correspondentes à sua especialização técnica e bem assim quaisquer outras que, dentro da sua competência e das atribuições dos respectivos serviços, lhes sejam determinadas pelos superiores hierárquicos.

2. O recrutamento dos terceiros-mecanógrafos será feito por concurso de prestação de provas entre indivíduos com o ciclo preparatório ou habilitações equiparadas e que exibam certificado do curso de máquinas de perfuração e verificação de cartões ou outro curso da mesma natureza e de maior especialização.

3. Em igualdade de condições, terão preferência, sucessivamente:

- a) Os candidatos cujo curso de máquinas de perfuração e verificação de cartões ou equiva-

lente seja certificado pela empresa que tenha fornecido o equipamento mecanográfico em utilização;

- b) Os candidatos providos em lugares dos quadros da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO III

**Do pessoal administrativo**

## ARTIGO 8.º

**(Categorias e quadros do pessoal administrativo)**

1. O pessoal administrativo compreende as seguintes categorias:

- a) Inspector superior;
- b) Director de fazenda;
- c) Subdirector de fazenda;
- d) Secretário de fazenda de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- e) Tesoureiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- f) Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial;
- g) Ajudante de tesoureiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- h) Auxiliar de tesouraria de 1.ª e 2.ª classes;
- i) Escriurário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes.

2. O pessoal administrativo da Direcção-Geral da Fazenda Pública, salvo o indicado nas alíneas g) e h) do número anterior, integra-se em quadros privativos dos serviços centrais, dos serviços regionais e dos serviços especiais e num quadro comum aos serviços centrais e especiais.

3. Para os efeitos deste diploma, os serviços centrais são constituídos pelas Repartições do Tesouro e do Património; os serviços regionais, pelas tesourarias da Fazenda Pública, e os serviços especiais, pelo Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, pelos palácios nacionais e pela Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra.

## ARTIGO 9.º

**(Quadro privativo do pessoal administrativo dos serviços centrais)**

1. O quadro privativo do pessoal administrativo dos serviços centrais compreende as categorias de inspector superior, director de fazenda, subdirector de fazenda, secretário de fazenda e oficial, sendo constituído como se estabelece no mapa II anexo ao presente diploma.

2. A categoria de director de fazenda corresponde à actual categoria de chefe de repartição, que substitui para todos os efeitos, aplicando-se-lhe as disposições que a esta respeitam.

## ARTIGO 10.º

**(Funções)**

1. As funções dos agentes das categorias que se incluem no quadro privativo dos serviços centrais são reguladas pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto, e, com as necessárias adaptações, nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933.

2. As adaptações previstas no número anterior serão estabelecidas, de acordo com as exigências técnicas de gestão e de produtividade dos serviços, em despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

## ARTIGO 11.º

**(Subdirectores de fazenda)**

1. Os subdirectores de fazenda serão nomeados entre secretários de fazenda de 1.ª classe e tesoureiros de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública ou funcionários de categoria equivalente de outros quadros do Ministério das Finanças, com três anos de bom e efectivo serviço.

2. Não havendo candidatos nas condições exigidas pelo número anterior, a nomeação poderá recair, sucessivamente:

- a) Em primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública ou funcionários de categoria equivalente de outros quadros do Ministério das Finanças com cinco anos de bom e efectivo serviço;
- b) Em indivíduos estranhos ao quadro com curso superior adequado.

## ARTIGO 12.º

**(Secretários de fazenda de 1.ª e 2.ª classes)**

1. O recrutamento dos secretários de fazenda de 1.ª e 2.ª classes far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre, respectivamente, secretários de fazenda de 2.ª e 3.ª classes do mesmo quadro que tenham três anos de bom e efectivo serviço nessa classe.

2. Não havendo candidatos nas condições do número precedente, serão admitidos aos concursos a que se refere este artigo os secretários de finanças de 2.ª e 3.ª classes do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos com três anos de bom e efectivo serviço na sua classe.

3. O tempo mínimo de serviço exigido nos números anteriores é reduzido para dois anos aos funcionários que tenham classificação de *Muito bom*.

## ARTIGO 13.º

**(Secretários de fazenda de 3.ª classe)**

1. O recrutamento dos secretários de fazenda de 3.ª classe far-se-á por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos:

- a) Os ajudantes de tesoureiro com o curso geral dos liceus ou equiparado e dois anos de bom e efectivo serviço;
- b) Os terceiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública com o curso geral dos liceus ou equiparado e dois anos de bom e efectivo serviço na sua classe que tenham obtido classificação igual ou superior a 12 valores no último concurso.

2. Na falta de candidatos com as condições previstas no número anterior, poderão concorrer, sucessivamente:

- a) Aspirantes concursados e oficiais do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Im-

postos habilitados a aceder à categoria de secretários de finanças de 3.ª classe desse quadro;

- b) Quaisquer indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente.

## ARTIGO 14.º

**(Primeiros-oficiais e segundos-oficiais)**

1. O provimento dos lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial far-se-á por concurso de prestação de provas entre os oficiais de classe imediatamente inferior do respectivo quadro que nela tenham três anos de bom e efectivo serviço e possuam a habilitação mínima do curso geral dos liceus.

2. Na falta dos candidatos a que se refere o número precedente, serão admitidos ao concurso, desde que preencham os requisitos de tempo de serviço e de habilitações no mesmo número estabelecidos, os segundos-oficiais e terceiros-oficiais das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, da Contabilidade Pública, do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças.

3. O tempo mínimo de serviço exigido nos números anteriores é reduzido para dois anos aos funcionários que tenham classificação de *Muito bom*.

## ARTIGO 15.º

**(Terceiros-oficiais)**

1. O provimento de lugares de terceiro-oficial far-se-á por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública com a habilitação do ciclo preparatório ou equiparada, desde que tenham seis anos de bom e efectivo serviço nessa classe.

2. Não havendo candidatos nos termos do número anterior, poderão concorrer, sucessivamente:

- a) Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe ou funcionários de igual categoria dos quadros das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, da Contabilidade Pública, do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças que reúnam as condições de tempo de serviço e habilitações estabelecidas no número precedente;
- b) Quaisquer indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

## ARTIGO 16.º

**(Quadro privativo do pessoal administrativo dos serviços regionais)**

O quadro privativo do pessoal administrativo dos serviços regionais compreende apenas a categoria de tesoureiro da Fazenda Pública e consta do mapa II anexo a este diploma.

## ARTIGO 17.º

**(Tesoureiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)**

1. O preenchimento dos lugares de tesoureiros de 1.ª e 2.ª classes far-se-á mediante concurso de prestação de provas entre os tesoureiros de classe ime-

diatamente inferior do respectivo quadro que nela tenham prestado três anos de bom e efectivo serviço.

2. O tempo mínimo de serviço exigido no número anterior é reduzido para dois anos aos funcionários que tenham classificação de *Muito bom*.

3. O recrutamento dos tesoureiros de 3.<sup>a</sup> classe será feito em candidatos do sexo masculino ou feminino que reúnam as condições previstas na legislação em vigor.

#### ARTIGO 18.º

##### (Ajudantes de tesoureiro)

1. Nas tesourarias da Fazenda Pública haverá um ajudante de tesoureiro, que auxiliará o tesoureiro e, quando for caso disso, o substituirá no exercício das suas funções.

2. Os ajudantes de tesoureiro serão providos nos mesmos termos dos actuais propostos e terão a classe das tesourarias em que prestam serviço, conforme mapa III anexo ao presente diploma, sendo-lhes também aplicável o estabelecido no artigo 25.º

#### ARTIGO 19.º

##### (Auxiliares de tesouraria)

1. Os auxiliares de tesouraria serão providos nos termos da legislação em vigor, observando-se, contudo, os requisitos de idade e habilitações exigidos pelo presente diploma para a categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.<sup>a</sup> classe.

2. Consideram-se de 1.<sup>a</sup> classe os auxiliares de tesouraria que desempenharem funções em tesourarias de 1.<sup>a</sup> classe e de 2.<sup>a</sup> classe os que servirem em tesourarias de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes, conforme o mapa III anexo a este decreto-lei.

#### ARTIGO 20.º

##### (Quadro técnico dos serviços especiais)

1. O quadro técnico dos serviços especiais abrange as categorias de segundo-conservador e terceiro-conservador e de segundo-bibliotecário e terceiro-bibliotecário, e, salvo o estabelecido no número seguinte, terá a composição fixada na legislação actualmente em vigor, por cujas disposições se regerá tudo o que respeita às funções e provimento dos respectivos agentes.

2. É criado o lugar de primeiro-conservador, que será preenchido por indivíduo que reúna as condições necessárias ao exercício do cargo de segundo-conservador e de reconhecido mérito para o desempenho das funções que lhe forem cometidas com vista à defesa, conservação, aproveitamento e valorização dos palácios e monumentos nacionais.

#### ARTIGO 21.º

##### (Quadro comum do pessoal administrativo dos serviços centrais e especiais)

1. O quadro comum do pessoal dos serviços centrais e especiais compreende apenas a categoria de escriturário-dactilógrafo e a sua composição é a constante do mapa II anexo a este diploma.

2. A distribuição dos lugares de escriturário-dactilógrafo pelos serviços centrais e especiais será feita por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

3. As atribuições dos funcionários referidos no número anterior serão definidas por despacho do director-geral.

#### ARTIGO 22.º

##### (Escriturários-dactilógrafos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes)

1. Os escriturários-dactilógrafos de 2.<sup>a</sup> classe com um ano de bom e efectivo serviço poderão ser graduados na 1.<sup>a</sup> classe, por contrato, se assim o requererem e houver vaga na classe a que ascendem.

2. Poderá ser rescindido o contrato de provimento dos escriturários-dactilógrafos de 1.<sup>a</sup> classe que nos últimos quatro anos de exercício de funções nessa categoria não hajam obtido informação de «bom e efectivo serviço» ou que, tendo-a, não se apresentem aos dois primeiros concursos para terceiros-oficiais ou não obtenham aprovação em qualquer deles.

3. Os lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.<sup>a</sup> classe serão providos, por contrato, mediante concurso de prestação de provas, em indivíduos com habilitação correspondente à escolaridade obrigatória, segundo a respectiva idade.

4. Será rescindido o contrato de provimento dos escriturários-dactilógrafos de 2.<sup>a</sup> classe que, após um ano nesta última, não obtenham informação de «bom e efectivo serviço».

## CAPÍTULO IV

### Disposições comuns

#### ARTIGO 23.º

##### (Nomeações)

1. O provimento dos lugares de que trata o presente diploma far-se-á por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, podendo tornar-se definitivo após dois anos de bom e efectivo serviço.

2. Quando para a nomeação não seja exigido concurso, a mesma efectuar-se-á mediante proposta do director-geral.

#### ARTIGO 24.º

##### (Concursos)

1. Os júris dos concursos para prestação de provas previstos nos artigos anteriores serão constituídos pelo director-geral, que presidirá, e por dois vogais pertencentes às seguintes categorias e serviços:

- a) Nos concursos para secretário de fazenda de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, tesoureiro de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes ou primeiro-oficial: um director de fazenda da Direcção-Geral da Fazenda Pública e um director de finanças da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- b) Nos concursos para segundo-oficial e terceiro-oficial, secretário de fazenda de 3.<sup>a</sup> classe, tesoureiro de 3.<sup>a</sup> classe e escriturários-dactilógrafo de 2.<sup>a</sup> classe: um subdirector de fazenda do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública e um subdirector de finanças do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2. O director-geral poderá delegar a presidência dos júris num inspector superior ou num director de fazenda, consoante se trate dos concursos mencionados na alínea *a*) ou na alínea *b*) do número anterior.

3. Os programas dos concursos serão aprovados por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e publicados na 2.ª série do *Diário do Governo*.

#### ARTIGO 25.º

##### (Idade mínima para os provimentos)

É de 21 anos a idade mínima para os provimentos regulados neste diploma.

#### ARTIGO 26.º

##### (Transferências)

1. É facultado aos tesoureiros da Fazenda Pública que tenham um ano, pelo menos, de permanência no respectivo lugar requererem a transferência para outros lugares vagos da mesma categoria e classe.

2. Havendo concorrência de candidatos, a colocação far-se-á de harmonia com a seguinte ordem de preferências:

- a) Melhores informações de serviço nos últimos cinco anos;
- b) Melhor classificação no último concurso;
- c) Melhores habilitações;
- d) Maior tempo de permanência no lugar ocupado;
- e) Maior antiguidade.

3. Os tesoureiros naturais do continente e colocados nas ilhas adjacentes que, decorridos dois anos de efectiva permanência no lugar, requeiram a sua transferência para o continente gozam de preferência sobre os demais concorrentes, em igualdade de informações de serviço.

4. O disposto neste artigo não prejudica as colocações por efeito de pena disciplinar ou por conveniência de serviço.

### CAPÍTULO V

#### Da reclassificação do pessoal

#### ARTIGO 27.º

##### (Reclassificação)

Os actuais chefes de secção e oficiais do quadro dos serviços centrais da Direcção-Geral da Fazenda Pública e os escriturários-paleógrafos do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças serão reclassificados de harmonia com o estabelecido nos artigos seguintes.

#### ARTIGO 28.º

##### (Reclassificação dos chefes de secção)

1. Os chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública que, tendo um ano de efectivo serviço e classificação de *Muito bom* nessa categoria à data da entrada em vigor do presente diploma, queiram ser reclassificados na categoria de subdirec-

tor de fazenda deverão, no prazo de trinta dias, contado daquela data, requerer exame sobre a respectiva aptidão técnica.

2. Os chefes de secção que não forem considerados tecnicamente aptos poderão requerer segundo exame um ano após o primeiro, perdendo direito à reclassificação se voltarem a ser excluídos.

#### ARTIGO 29.º

##### (Reclassificação dos oficiais)

Os oficiais de qualquer das classes do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública que, tendo dois anos de efectivo serviço e classificação de *Muito bom* nessa categoria à data da entrada em vigor do presente diploma, pretendam ser reclassificados na correspondente classe da categoria de secretário de fazenda ficam igualmente sujeitos ao que se dispõe no artigo 28.º

#### ARTIGO 30.º

##### (Exames de aptidão técnica)

1. Os exames a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º destinam-se a conhecer das aptidões dos candidatos à reclassificação e far-se-ão com base em programa que, trinta dias antes da data marcada para os exames, vier a ser fixado por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

2. A aptidão técnica dos examinandos será julgada, mediante provas escritas e orais, por júris que se constituirão nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º, se estiver em causa a reclassificação de chefes de secção e de primeiros-oficiais e segundos-oficiais, ou de harmonia com a alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo, se se tratar de reclassificação de terceiros-oficiais.

3. Os resultados dos exames traduzir-se-ão unicamente nas menções «apto para reclassificação» ou «inapto para reclassificação», conforme o caso.

#### ARTIGO 31.º

##### (Classificação dos propostos)

Os propostos de nomeação efectiva à data da publicação do presente diploma consideram-se automaticamente providos na categoria de ajudante de tesoureiro de classe correspondente à do respectivo concelho, independentemente de qualquer formalidade.

#### ARTIGO 32.º

##### (Classificação dos auxiliares)

Consideram-se automaticamente providos, independentemente de qualquer formalidade, na categoria de auxiliar de tesouraria de 1.ª classe os auxiliares de nomeação efectiva, à data da publicação do presente diploma, que prestam serviço em tesourarias de 1.ª classe, e na de auxiliar de tesouraria de 2.ª classe os que prestam serviço em tesourarias de 2.ª e 3.ª classes.

#### ARTIGO 33.º

##### (Reclassificação de escriturários-paleógrafos)

1. Os escriturários-paleógrafos do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, que tenham boas

informações de serviço e o requeiram no prazo fixado no n.º 1 do artigo 28.º, serão reclassificados na categoria de escriturário-dactilógrafo do quadro a que alude o artigo 21.º

2. Os escriturários-paleógrafos de 2.ª classe que não tenham ainda completado um ano de serviço à data da entrada em vigor do presente diploma poderão requerer a reclassificação no prazo de trinta dias a contar da data em que o perfizerem.

#### ARTIGO 34.º

##### (Efeitos de interrupção do serviço no prazo para o pedido de reclassificação)

Nos casos de interrupção do serviço justificado por motivo de doença ou de parto ou por virtude de licença ou de cumprimento de dever legal, o prazo de trinta dias estabelecido no n.º 1 do artigo 28.º só se contará ou só voltará a correr a partir da data em que, de harmonia com a lei, deva verificar-se o termo de interrupção.

#### ARTIGO 35.º

##### (Efeitos das reclassificações)

1. As reclassificações que se fizerem nos termos dos artigos anteriores produzirão todos os seus efeitos sem dependência de outras formalidades além da publicação da relação nominal dos reclassificados no *Diário do Governo*.

2. Os efeitos das reclassificações requeridas nos termos e dentro dos prazos fixados neste diploma reportar-se-ão à data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente da data da publicação a que se refere o número precedente.

3. As reclassificações requeridas até seis meses depois da data da entrada em vigor do presente diploma ao abrigo do disposto no artigo 34.º seguirão a regra do número anterior.

#### ARTIGO 36.º

##### (Contagem do tempo de serviço dos funcionários reclassificados)

1. O tempo de serviço que os funcionários reclassificados hajam prestado na categoria em que anteriormente se encontravam contar-se-á, para efeitos deste diploma, como tempo de serviço na categoria a que acederem por virtude da reclassificação.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos propostos e auxiliares classificados nas categorias de ajudante de tesoureiro e de auxiliar de tesouraria, nos termos dos artigos 31.º e 32.º

#### ARTIGO 37.º

##### (Situação do pessoal não reclassificável e dos oficiais não reclassificados)

1. Os funcionários dos actuais quadros da Direcção-Geral da Fazenda Pública cujos cargos se não mencionam no artigo 27.º e os oficiais não reclassificados consideram-se providos, independentemente de qualquer formalidade, em lugares da mesma categoria e classe dos quadros organizados por este diploma.

2. A correspondência referida no número anterior será estabelecida, quanto aos actuais escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º

#### ARTIGO 38.º

##### (Oficiais sem tempo de serviço para a reclassificação)

Os primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais sem o tempo de serviço exigido pelo artigo 29.º para os efeitos de reclassificação serão admitidos, desde que tenham a classificação de *Muito bom* à data da entrada em vigor deste diploma, nos dois primeiros concursos para secretários de Fazenda de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, respectivamente.

#### ARTIGO 39.º

##### (Situação do pessoal não reclassificado)

1. Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 35.º, os titulares dos cargos referidos no artigo 27.º que não sejam reclassificados manter-se-ão neles.

2. Considerar-se-ão extintos, logo que vagarem, os cargos de que trata este artigo, não sendo preenchidos, entretanto, nos novos quadros, os lugares que caberiam aos funcionários se tivessem sido reclassificados.

### CAPÍTULO VI

#### Das tesourarias da Fazenda Pública

#### ARTIGO 40.º

##### (Correspondência entre a classe dos tesoureiros e das tesourarias)

1. Salvo casos especiais de conveniência de serviço, os tesoureiros da Fazenda Pública serão colocados em tesourarias de concelhos ou bairros de classe idêntica à que possuírem.

2. Consideram-se de 1.ª classe as tesourarias da Fazenda Pública junto dos tribunais das contribuições e impostos.

#### ARTIGO 41.º

##### (Ajudantes de tesoureiro)

1. Pode o Secretário de Estado do Tesouro determinar que, nas tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe, sempre que o movimento delas o justifique, as funções de ajudante de tesoureiro sejam exercidas por tesoureiros de 3.ª classe, propostos pelos respectivos tesoureiros.

2. Verificado o caso do número anterior, considerar-se-á aumentado de conformidade o quadro dos tesoureiros de 3.ª classe e reduzido o número de ajudantes de tesoureiro de 1.ª classe.

#### ARTIGO 42.º

##### (Caução dos tesoureiros e ajudantes)

1. O montante da caução dos tesoureiros será fixado por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, em função da classe das tesourarias da Fazenda Pública onde prestem serviço.

2. Sempre que o tesoureiro deva ser substituído por mais de trinta dias, a caução do substituto será da importância igual à do exactor substituído.

## ARTIGO 43.º

**(Gerência da tesouraria pelo ajudante de tesoureiro)**

1. A gerência das tesourarias da Fazenda Pública, em caso de promoção, transferência, suspensão, morte ou afastamento por qualquer outro motivo do tesoureiro efectivo, salvo por licença graciosa ou doença, é cometida ao ajudante de tesoureiro, mediante simples termo de transição.

2. Aplicar-se-á também o disposto no número anterior em caso de doença que, pela sua natureza, impossibilite o tesoureiro de continuar com a responsabilidade da gerência.

3. O ajudante de tesoureiro regressa à situação anterior, depois de lavrado o competente termo de transição, logo que o tesoureiro efectivo tome posse ou volte ao exercício do cargo.

4. Uma vez exarados, os termos de transição a que se refere este artigo serão imediatamente remetidos à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

## ARTIGO 44.º

**(Efeitos da substituição do tesoureiro)**

1. O ajudante do tesoureiro será abonado do vencimento e dos demais proventos que ao tesoureiro caberiam pelo período em que, nos termos do artigo anterior, lhe estiver cometida a gerência da tesouraria.

2. Os vencimentos do tesoureiro doente que deva ser substituído por força do n.º 2 do artigo anterior serão satisfeitos em conta de dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado.

## ARTIGO 45.º

**(Abono para falhas)**

Os abonos para falhas a que os tesoureiros da Fazenda Pública têm direito, nos termos da legislação actualmente em vigor, são acrescidos de 50 %.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 46.º

**(Participação emolumentar)**

1. As direcções de finanças comunicarão mensalmente à Repartição do Tesouro os quantitativos resultantes da aplicação das percentagens abaixo referidas às cobranças efectuadas nas tesourarias da Fazenda Pública:

- a) 1,25 % da importância dos valores selados vendidos directamente ao público;
- b) 0,25 % da importância dos valores selados vendidos aos revendedores;
- c) 0,3 % das receitas a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro, com excepção de todas as que se incluem nas alíneas precedentes.

2. Apurados os quantitativos de todos os distritos, a Repartição do Tesouro processará a respectiva folha de despesa orçamental, que, uma vez autorizada, será

convertida em operações de tesouraria, distribuindo-se trimestralmente o produto correspondente à alínea c), a título emolumentar e na proporção das suas remunerações fixas, até à concorrência de um terço destas últimas, pelos funcionários dos quadros permanentes das Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e Fazenda Pública, incluindo os ajudantes de tesoureiro e os auxiliares de tesouraria, e da Inspeção-Geral de Finanças que, salvo o caso de licença para férias, se encontrem ao serviço efectivo.

3. O produto das percentagens mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo será atribuído aos tesoureiros, ajudantes de tesoureiro e auxiliares de tesouraria, até ao limite que venha a ser estabelecido pelo Secretário de Estado do Tesouro e que não poderá exceder, conjuntamente com a participação que os mesmos servidores recebam por força do número anterior, 50 % das respectivas remunerações fixas.

4. O Secretário de Estado do Tesouro poderá ordenar que a parte não distribuída das importâncias a que se referem os números anteriores seja convertida em receita do Estado.

## ARTIGO 47.º

**(Satisfação de necessidades urgentes)**

1. Enquanto não for reestruturada a Direcção-Geral da Fazenda Pública, poderá o Secretário de Estado do Tesouro, sempre que as circunstâncias o exijam:

- a) Desdobrar as repartições e fixar as secções que devam integrá-las, definindo-lhes as atribuições e competência;
- b) Prover os lugares de director de fazenda em subdirectores de fazenda que tenham cinco anos de bom e efectivo serviço e hajam revelado qualidades para o exercício do cargo;
- c) Contratar pessoal além dos quadros fixados neste diploma.

2. Os poderes estabelecidos na alínea a) do número anterior serão exercidos por portaria.

## ARTIGO 48.º

**(Interpretação das leis anteriores)**

As disposições que em leis anteriores se refiram às categorias de chefe de repartição, chefe de secção, primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial, proposto e escriturário-paleógrafo aplicar-se-ão igualmente, em tudo o que não for incompatível com o estabelecido no presente diploma, às novas categorias que neste último lhes correspondam.

## ARTIGO 49.º

**(Provimento de tafelros e dos subsidiados pelo Comissariado do Desemprego em lugares do quadro permanente)**

1. Os indivíduos que prestem serviço na Direcção-Geral da Fazenda Pública em regime de tarefa e os subsidiados pelo Comissariado do Desemprego poderão, nos trinta dias seguintes à entrada em vigor deste diploma, requerer o seu provimento em lugares de

escriurário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro a que se refere o artigo 21.º desde que sejam maiores de 21 anos, possuam habilitação correspondente à escolaridade obrigatória, segundo a respectiva idade, e tenham um ano, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

2. Se os indivíduos referidos no número anterior não possuírem o tempo de serviço aí exigido, poderão requerer no mesmo prazo a sua integração no quadro, sujeitando-se a uma prova técnica de aptidão a definir em despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

#### ARTIGO 50.º

##### (Provimento em comissão de serviço de lugares de inspector superior)

1. O provimento de lugares de inspector superior, regulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 414/70, poderá tornar-se definitivo no fim de dois anos de bom e efectivo serviço.

2. Contar-se-á para efeitos do disposto no número anterior o tempo de serviço já prestado à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### ARTIGO 51.º

##### (Tesoueiros interinos)

1. Por proposta do director-geral da Fazenda Pública, mediante justificação da respectiva direcção de finanças, pode o Secretário de Estado do Tesouro dispensar, a título excepcional, a exigência das habilitações literárias referidas na alínea b) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 249, de 28 de Dezembro de 1948, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37 307, de 16 de Fevereiro de 1949, para as nomeações de tesoueiros da Fazenda Pública interinos.

2. Esta disposição é aplicável às nomeações de tesoueiros da Fazenda Pública interinos efectuadas antes da entrada em vigor deste diploma.

#### ARTIGO 52.º

##### (Prazo de validade do concurso para primeiros-oficiais)

1. É mantida a validade do concurso para primeiros-oficiais.

2. Aos candidatos que vierem a ser promovidos à categoria referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 38.º

#### ARTIGO 53.º

##### (Alterações orçamentais para execução do presente diploma)

As alterações orçamentais necessárias à execução do presente decreto-lei serão efectuadas por despacho do Ministro das Finanças, dentro das disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento do Ministério das Finanças para 1973.

#### ARTIGO 54.º

##### (Interpretação e execução deste diploma)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República; **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

#### Anexos aos Decreto-Lei n.º 506/73

##### MAPA I

Número	Categoria	Letra
<b>Quadro técnico</b>		
2	Técnicos principais .....	E
4	Técnicos de 1.ª classe .....	F
2	Técnicos de 2.ª classe .....	H
3	Informadores de serviço externo ...	L
4	Terceiros-mecanógrafos .....	Q

##### MAPA II

##### Quadro administrativo

Número de unidades	Categorias	Distribuição			Vencimentos
		Serviços centrais	Serviços regionais	Serviços especiais	
3	Inspectores superiores .....	3	—	—	C
2	Directores de fazenda .....	2	—	—	F
10	Subdirectores de fazenda .....	10	—	—	H
10	Secretários de fazenda de 1.ª classe .....	10	—	—	J
73	Tesoueiros de 1.ª classe .....	—	73	—	J
18	Secretários de fazenda de 2.ª classe .....	18	—	—	L
3	Primeiros-oficiais .....	3	—	—	L
81	Tesoueiros de 2.ª classe .....	—	81	—	L
5	Segundos-oficiais .....	5	—	—	N
23	Secretários de fazenda de 3.ª classe .....	23	—	—	O
168	Tesoueiros de 3.ª classe .....	—	168	—	O
7	Terceiros-oficiais .....	7	—	—	Q
13	Escriurários-dactilógrafos de 1.ª classe .....	8	—	5	S
40	Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe .....	40	—	—	U

## MAPA III

## Pessoal privativo das tesourarias da Fazenda Pública

Número de unidades	Categorias	Letra a que corresponde o vencimento
73	Ajudantes de tesoureiro de 1.ª classe	P
81	Ajudantes de tesoureiro de 2.ª classe	Q
168	Ajudantes de tesoureiro de 3.ª classe	R
306	Auxiliares de tesouraria de 1.ª classe	S
163	Auxiliares de tesouraria de 2.ª classe	U

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 507/73

de 9 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 8 002 460\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

## Ministério da Justiça

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 627.º «Serviços prisionais» ..... 5 000 000\$00

## Ministério das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 91.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 2 «Administração-Geral do Porto de Lisboa» ..... 3 000 000\$00

## Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.º «Magistratura do trabalho»:

## Tribunais do Trabalho

Artigo 97.º «Bens duradouros»:

N.º 1 «Material de educação, cultura e recreio» ..... 360\$00  
N.º 2 «Equipamento de secretaria» ... 2 100\$00

2 460\$00

8 002 460\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução,

representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

## Orçamento das receitas do Estado

## Receita ordinária:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos» .....	2 460\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 112.º «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais» .....	3 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 170.º «Serviços prisionais» .....	5 000 000\$00
	<u>8 002 460\$00</u>

*Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

## Portaria n.º 675/73

de 9 de Outubro

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 2.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho de Rio Maior e que o seu quadro fique constituído por 1 secretário de finanças de 2.ª classe, 4 aspirantes e 3 oficiais ou escriturários-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

Ministério das Finanças, 19 de Setembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Estado-Maior da Armada

## Portaria n.º 676/73

de 9 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1973:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações completa e normal dos navios-patrolhas da classe *Cacine*, iguais entre si, estabelecidas como lotações provisórias pela Portaria n.º 23 672, de 24 de Outubro de 1968, passem a ter a constituição que consta do anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 18 de Setembro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 676/73,  
de 9 de Outubro

**Lotações completa e normal dos navios-patrolhas  
da classe «Cacine»**

**Oficiais**

**Marinha:**

Primeiro-tenente .....	1	
Segundos-tenentes ou subtenentes .....	(a) 2	3

**Equipagem (b)**

**Artilheiros:**

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiros .....	(c) 3	
Primeiros-grumetes .....	3	7

**Artífices condutores de máquinas:**

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....		1
---	--	---

**Condutores de máquinas:**

Cabo .....	1	
Marinheiros .....	2	
Primeiros-grumetes .....	3	6

**Radiotelegrafistas:**

Cabo .....	1	
Marinheiro .....	(d) 1	2

**Electricistas:**

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiro .....	1	
Primeiro-grumete .....	1	3

**Manobra:**

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiro .....	1	2

**Sinaleiros:**

Cabo .....	1	
Primeiro-grumete .....	1	2

**Enfermeiros:**

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....		1
---	--	---

**Abastecimento:**

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiro .....	1	2

**Taifa:**

Cabo despenseiro .....	1	
Marinheiro despenseiro .....	1	
Marinheiros cozinheiros .....	2	4
		<b>30</b>

(a) Podem ser da reserva naval.

(b) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

(c) Dois devem ser apontadores ou ter instrução de pontaria com alça de anel.

(d) Quando no serviço de assistência à aviação nos Açores, embarca mais um marinheiro radiotelegrafista.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Portaria n.º 677/73**

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto

n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Curitiba, a partir de 17 de Maio e até 31 de Agosto do ano corrente, seja constituído da seguinte forma:

- 1 vice-cônsul;
- 1 empregado;

e, a partir de 1 de Setembro de 1973, da seguinte forma:

- 1 vice-cônsul;
- 1 empregado;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 auxiliar de secretaria;
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Agosto de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

**Portaria n.º 678/73**

de 9 de Outubro

Atenta a necessidade de salvaguardar o interesse público, promovendo o seu justo equilíbrio com os interesses privados que naturalmente presidem às operações de loteamento, o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, estabelece o princípio da fixação em portaria das áreas mínimas a ceder às câmaras municipais para instalação do equipamento destinado a servir os loteamentos urbanos. Tal fixação, por via geral e abstracta, reveste-se, aliás, da maior importância nas hipóteses de deferimento tácito, previstas no mesmo diploma.

Nessa conformidade e tendo em consideração os resultados dos estudos já realizados em alguns serviços do Ministério sobre a dimensão e tipologia do equipamento necessário nos vários aglomerados populacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, observar o seguinte regime:

1. A área mínima a ceder às câmaras municipais, para instalação de equipamento, será a seguinte:

- a) 70 m<sup>2</sup> por cada fogo a construir, nos loteamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho;
- b) 50 m<sup>2</sup> por cada fogo a construir, nos loteamentos referidos na alínea b) do mesmo preceito.

2. A área calculada nos termos do número anterior poderá ser deduzida a que corresponda a logradouros, privativos ou comuns, previstos nos loteamentos para habitação em moradias unifamiliares, isoladas ou agrupadas, sem prejuízo da instalação do equipamento necessário.

3. A área mínima referida no n.º 1 poderá ser reduzida:

- a) Nos loteamentos situados em zonas abrangidas por planos de pormenor, aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro;

- b) Nos loteamentos referidos na alínea b) do número precedente quando situados fora das regiões de Lisboa e do Porto, definidas em conformidade com a Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, e o Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março.

Secretaria de Estado do Urbanismo e Habitação, 25 de Setembro de 1973. — O Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, *José Luís Nogueira de Brito*.

### Portaria n.º 679/73

de 9 de Outubro

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, observar o seguinte regime:

1. O pedido de licenciamento de loteamento urbano referido no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 289/73 será instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa, indicando as soluções preconizadas para a instalação e funcionamento das infra-estruturas e ligações às redes gerais, o número de habitantes previsto para o loteamento, os índices urbanísticos adoptados, os edifícios de carácter industrial ou de utilização colectiva a construir, e contendo o estudo económico com a previsão dos encargos e das demais circunstâncias da realização do empreendimento;
- b) Planta de loteamento, à escala de 1:2000 ou de 1:1000, com curvas de nível e o pormenor topográfico correspondente a essas escalas, abrangendo a área total do terreno a lotear e uma faixa envolvente com largura não inferior a 100 m, e indicando, nomeadamente, a rede viária, o zonamento, a divisão em lotes e a localização das parcelas a ceder para a instalação de equipamento urbano, de acordo com a Portaria n.º 678/73;
- c) Extracto do plano de urbanização aprovado para o local, quando existir;
- d) Perfis longitudinais e transversais tipo dos arruamentos;
- e) Documento comprovativo de que o requerente é o proprietário do terreno a lotear ou possui poderes bastantes para efectuar a operação.

2. Quando, em virtude das características do loteamento, a apreciação do pedido de licenciamento possa ser feita com dispensa de algum dos elementos referidos no número anterior, o interessado poderá indicar que pretende juntá-los com os projectos das obras de urbanização ou ficar isento da sua apresentação, sem prejuízo de, num e noutro caso, esta poder vir a ser-lhe exigida no prazo legal.

3. Com o pedido de aprovação dos projectos das obras de urbanização, referido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 289/73, serão entregues os elementos que o requerente se tenha comprometido a apresentar nos termos do número anterior e o orça-

mento do custo total dos trabalhos, contendo a lista dos preços unitários aplicados.

4. Os pedidos de informação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 289/73 deverão ser instruídos com planta de localização do prédio e indicar as respectivas confrontações e demais elementos necessários à exacta determinação do local.

5. Sempre que a resolução sobre os pedidos de informação, de loteamento ou de aprovação dos projectos das obras de urbanização dependa de parecer, autorização ou aprovação de outras entidades, deverão ser juntas ao requerimento tantas cópias dos elementos referidos nos números anteriores quantas as entidades que sobre elas tenham de pronunciar-se, bem como os demais elementos exigidos nos diplomas especiais aplicáveis ou nas instruções transmitidas, para o efeito, às câmaras municipais.

Secretaria de Estado do Urbanismo e Habitação, 25 de Setembro de 1973. — O Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação, *José Luís Nogueira de Brito*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 680/73

de 9 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 46 545, de 23 de Setembro de 1965.

Ministério do Ultramar, 26 de Setembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 681/73

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 18 743 035\$36, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o corrente ano económico:

#### CAPÍTULO ÚNICO

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º «Construções e obras novas»:

N.º 1 «Edifícios e outras construções» ... 9 146 147\$20

Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2, alínea g) «Aquisição de móveis — Equipamento de novas instalações e serviços» ..... 9 116 888\$16

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1, alínea b) «De imóveis — Prédios urbanos, incluindo reparações nos edifícios, canalização de água, instalação eléctrica, etc.» ..... 180 000\$00

*Diversos encargos:*

Artigo 16.º «Vestuário, calçado e outros auxílios a prestar aos doentes pobres necessitados vindos das províncias ultramarinas» ..... 20 000\$00

Artigo 17.º «Despesas de anos económicos findos» ..... 280 000\$00

18 743 035\$36

tomando como contrapartida os seguintes recursos:

Saldo do ano económico de 1972 ..... 15 512 203\$36

Excedente de receitas arrecadadas em 1973 ... 3 230 832\$00

18 743 035\$36

Ministério do Ultramar, 20 de Setembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 682/73

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, e após a homologação referida neste preceito, publicar o 2.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze, para o ano de 1973, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director-geral do referido Gabinete.

Ministério do Ultramar, 20 de Setembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial do Estado de Moçambique*. — *J. da Silva Cunha*.

## 2.º orçamento suplementar para o ano económico de 1973

### 1) Receita

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação da receita	Importância	Diplomas que regulam ou autorizam a cobrança
			Anulação do valor dos saldos dos duodécimos vencidos na verba do artigo 1.º, n.º 1 «Vencimentos», do orçamento ordinário .....	580 000\$00	Decretos-Leis n.ºs 69/70 e 76/73.

### 2) Despesa

Capítulo	Artigo	Número	Designação da despesa	Importância
Único	38.º	6	Outras despesas correntes: Aumento de remunerações nos termos do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março	580 000\$00

Gabinete do Plano do Zambeze, 30 de Agosto de 1973. — O Director-Geral, *Fernando de Castro Fontes*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

### Despacho

1. A política desde há muito seguida pelo Governo no fomento da produção leiteira foi, há exactamente um ano (despacho de 29 de Setembro de 1972), objecto de uma reformulação precisa nos seus dois aspectos fundamentais. No sentido quantitativo tornava-se imperioso incrementar fortemente a produção, ao encontro de uma procura crescente do produto essencial que é o leite e tendo em consideração o factor de equilíbrio por ele representado na política que, em conjunto, respeita ao binómio carne-leite.

Qualitativamente, igualmente se impunha, por razões óbvias cuja repetição se dispensa, criar as condições que nesse sentido aliciassem as explorações pecuárias.

A dominar as medidas então adoptadas, limitando-as pelo «ónus» criado aos fundos públicos, impunham-se as limitações decorrentes de uma equilibrada política de abastecimento público, que se traduzia na necessidade de, para além de certos tipos especiais de leite, assegurar a manutenção dos níveis de preços em que o leite vem sendo fornecido ao público.

2. Torna-se já possível, e sem dúvida conveniente, proceder a uma avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos conseguidos a partir da política de fomento atrás referida, os quais, se no seu conjunto traduzem um sinal positivo, acusam a carência de correcções que se impõem.

Na realidade, em relação a 1971, a produção de leite registada em 1972 acusou um acréscimo da ordem dos 35 milhões de litros, havendo já a certeza de que essa é a linha evolutiva que se mantém no presente ano, já que no 1.º semestre, e em relação a igual período do ano passado, o aumento verificado foi de cerca de 17,5 milhões de litros.

Não se tem assim dúvida de que se lograram, mercê dos incentivos criados, as atitudes empresariais adequadas ao aumento do produto, que é patente. Assim acontece com as medidas adoptadas com vista a acelerar a instalação de salas de ordenha colectiva e de sistemas de refrigeração de leite, sendo os resultados frutuozos mais evidentes em relação às primeiras.

Neste momento, contam-se por 370 as salas de ordenha colectivas em funcionamento, havendo a registar que uma organização cooperativa já procede a uma única recolha diária de cerca de 35 000 l de leite refrigerado, proveniente de três circuitos constituídos somente por salas de ordenha mecânica colectiva.

Sem dúvida interessa acelerar o ritmo de realizações semelhantes por parte de todas as organizações da lavoura implantadas em regiões de estrutura minifundiária. Porque se constata que o prémio de \$10 por cada litro de leite refrigerado se avalia insuficiente para a acção que se pretende intensificar, entende o Governo elevar esse subsídio para \$20 por litro de leite da classe A, independentemente da quantidade produzida.

Com essa medida, dois objectivos se perseguem: o de obter maior quantitativo de leite de boa qualidade — pasteurizável — e o de conseguir maior economia no custo do transporte, uma vez que a refrigeração do leite possibilita uma única recolha diária, em vez das duas que se praticam sempre que se trate de leite não refrigerado.

3. Propriamente no que se refere à política estabelecida de atribuição de subsídios aos produtores que «isoladamente ou em associação fizerem entregas médias diárias iguais ou superiores a 50 l e 150 l na quinzena, mês ou trimestre», fixados respectivamente em \$10 e \$20, fazendo depender a atribuição desses subsídios da existência de instalações e equipamento próprios para a ordenha mecânica, verifica-se que, embora a ideia possa continuar a aceitar-se como boa e haja sido estimulante, carece de revisão, pois aspectos houve em que se não revelou de fácil execução.

Procura-se agora, por isso, seguir uma política mais realista com o estabelecimento de princípios de aplicação mais directa e sem as delongas verificadas no período decorrente do despacho de 30 de Setembro de 1971.

Porque a resposta dos produtores pertencentes à classe dos «50 l a 149 l» foi de menor significado do que a obtida por parte dos que entregam 150 l ou mais, não é de insistir naquele escalão, ainda que se respeitem os direitos já assegurados a todos aqueles por ele já abrangidos ou em vias de o serem.

Porque, verdadeiramente, só a partir de 8 a 10 vacas começa a haver justificação para a instalação de sistemas simples de ordenha mecânica, tem-se como muito mais realista fixar o escalão mínimo de 100 l, a partir do qual se entende dever atribuir o subsídio.

Por isso, e diferentemente do que se estabelecia no despacho de 30 de Setembro de 1971, que só atribuía o subsídio de \$20 para os produtores que «isoladamente ou em associação» entregassem diariamente 150 l ou mais, passam agora a ter direito a esse subsídio todos aqueles que, nas mesmas condições, procedam à entrega de 100 l ou mais.

Com este alargamento de critério espera-se levar o benefício a um maior número de produtores, para muitos dos quais bastará um pequeno esforço para atingirem a produção média diária de uma centena de litros, quer à custa do aumento do efectivo, quer principalmente à custa da elevação da produtividade dos seus animais, a partir da selecção e com alimentação mais cuidada.

4. Constituiria injustiça deixar de referir o papel desempenhado pelos produtores de leite especial, não só no que respeita à superior qualidade do produto que sai das suas explorações, mas também à acção que tem exercido no estabelecimento de verdadeiros núcleos de selecção obtidos à custa de criteriosa compra de animais, importação de sêmen e racionalização das explorações. O regime de preço deste tipo de leite é actualmente o de homologação. Isso propicia, com utilidade para o equilíbrio de todo o sistema, substituir a concessão de eventuais subsídios por uma adequada revisão das condições de tal homologação.

5. Se no aspecto quantitativo, repete-se, os resultados são animadores, tudo levando a crer que a curva de produção continue a evidenciar uma tendência ascensional, já no aspecto qualitativo se não pode ser tão optimista. Não obstante o efeito que também neste domínio projectam algumas das medidas referidas, a qualidade do leite não tem melhorado, sendo verdadeiramente preocupante o acréscimo dos quantitativos rejeitados pela Central Pasteurizadora de Leite de Lisboa, os quais se traduziram em 0,6 % e 3,6 %, respectivamente, nos primeiros semestres de 1972 e 1973 — o que, em termos práticos, não é de aceitar.

Em muitos casos verifica-se que, embora o leite entregue pelos produtores nos respectivos postos de recepção seja de qualidade aceitável (74 % de leite de classe A em 1972), essa qualidade perde-se posteriormente devido à deficiente estruturação das redes de recolha e de concentração. Daí resultam anomalias não só prejudiciais à manutenção da qualidade, mas que também dizem respeito ao próprio agravamento dos respectivos custos, o que não poucas vezes tem provocado a intervenção do Fundo de Abastecimento, com vista à cobertura dos *deficits* verificados.

É uma situação que urge solucionar, pois o Estado não pode continuar a investir para melhorar os aspectos quantitativos da produção de leite, consentindo depois que, por negligência ou deficiente organização, aquele perca a qualidade que garanta a satisfação das necessidades do País num produto cuja qualidade se tem de exigir para que seja verdadeiramente são e nutritivo.

Nessa linha de pensamento, marca-se agora um prazo, que não poderá exceder seis meses, para aprovação e efectivo funcionamento das redes de recolha e concentração, nas áreas organizadas do continente e Madeira, findo o qual só serão concedidos subsídios ao leite recolhido nos estabelecimentos que fizerem parte das redes legalmente aprovadas e a funcionarem em condições técnicas de reconhecida eficácia.

Seguindo ainda uma linha de defesa de qualidade do leite, não faz sentido que se premeiem de igual

modo os produtores que obtêm leite das classes A e B.

É por isso natural que só ao leite da classe A seja atribuído o subsídio de \$20, que agora se institui.

No entanto, e porque se produz ainda um quantitativo apreciável de leite da classe B destinado ao consumo, não deixa de se considerar essa realidade, concedendo-se o subsídio de \$10 a cada litro de leite daquela categoria.

6. Por último, não pode deixar de se fazer uma referência ao arquipélago dos Açores, tão evidentes são as suas excepcionais condições para a produção de leite, aliás num movimento crescente e que, em termos práticos, se traduz numa participação em cerca de um terço da produção global de leite metropolitano.

No entanto, e embora tenha que haver sempre a preocupação de atribuir ao produtor de leite açoriano o preço mais justo, com vista ao aproveitamento integral de todas as potencialidades das suas pastagens de excepção, nunca se deverá perder de vista que os aumentos de preço do leite não podem revestir-se do mesmo significado e importância quando aplicados no espaço geográfico continental e açoriano.

As condições são diferentes, os custos não são equiparáveis e a utilização do leite também é diferente.

Constitui o arquipélago açoriano a região ideal para a produção de lacticínios de que o País está carecido, podendo mesmo encarar-se a possibilidade de aqueles serem fortemente competitivos com os que provêm e hão-de provir cada vez mais da área geográfica dos países que integram o Mercado Comum Europeu.

Não se prevê, pois, que este novo regime de subsídios vá beneficiar directamente os produtores de leite açorianos, que, aliás, continuam a ter possibilidades de auferir melhor preço para o leite, desde que seja instalado o respectivo serviço de classificação.

É esse um instrumento posto à disposição da lavoura açoriana, que dele poderá beneficiar para uma melhor e mais justa retribuição do leite que produz.

Quanto ao arquipélago da Madeira, zona com manifesta falta de aptidão leiteira, mas carecida de leite, irá continuar a beneficiar dos subsídios atribuídos ao produtor de leite continental. A entrada em funcionamento da unidade fabril — Ilma — confere aos produtores de leite da classe A a possibilidade de auferirem os preços fixados em 2.1 do despacho de 1 de Setembro de 1972.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, determina-se o seguinte:

1.º A partir de 1 de Setembro do corrente ano são atribuídos aos produtores de leite os seguintes subsídios:

- a) Um subsídio de \$20 por litro, a todo o leite da classe A produzido no continente e arquipélago da Madeira;
- b) Um subsídio de \$10 por litro, a todo o leite da classe B produzido no continente e arquipélago da Madeira.

2.º O n.º 3.1 do despacho de 30 de Setembro de 1971 passa a ter a seguinte redacção:

Os produtores das áreas de recolha organizada do continente e os do arquipélago da Madeira que isoladamente ou em associação e com equipamentos próprios para a ordenha mecânica devidamente aprovados pelos serviços competentes fizerem entregas médias diárias iguais ou superiores a 100 l, na quinzena, mês ou trimestre, consoante período de apuramento aprovado, receberão por cada litro de leite da classe A entregue nos postos de recepção a importância de \$20, funcionando para este efeito as salas de ordenha colectiva como postos de recepção.

§ único. Este subsídio será atribuído imediatamente após a aprovação de cada instalação de ordenha mecânica.

3.º Aos produtores que à data da publicação deste despacho procedam à entrega diária de quantitativos compreendidos entre 50 l e 99 l continuará a ser atribuído o subsídio de \$10 por cada litro de leite entregue nos postos de recepção, desde que tenham observado as condições estabelecidas para o efeito.

§ único. Os produtores cujos processos estejam a correr as vias legais com vista à obtenção do subsídio referido no número anterior, dele beneficiarão, não sendo no entanto de aceitar novos processos a partir da data da publicação deste despacho.

4.º Aos produtores que procedam à refrigeração do leite em instalações devidamente aprovadas pelos serviços competentes e independentemente do quantitativo que entreguem nos postos de recepção e/ou de concentração é concedido um subsídio de \$20 por litro, desde que aquele seja classificado na classe A.

5.º Devem ser revistas as condições de homologação do preço do leite especial.

6.º É concedido um prazo de seis meses a partir da data da publicação deste despacho para aprovação e efectivo funcionamento das redes de recolha e de concentração nas áreas organizadas do continente e arquipélago da Madeira, findo o qual só serão concedidos subsídios ao leite recolhido nos estabelecimentos que obedeçam àquelas condições.

7.º No arquipélago da Madeira para o leite da classe A passam a vigorar os preços constantes no n.º 2.1 do despacho de 1 de Setembro de 1972.

8.º A atribuição dos subsídios mencionados é da responsabilidade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, cabendo no entanto às entidades que procedem à recolha e concentração o pagamento dos referidos subsídios aos produtores.

§ único. O Fundo de Abastecimento porá à disposição da Junta Nacional dos Produtos Pecuários as importâncias necessárias aos pagamentos a efectuar.

9.º Este despacho entra em vigor com referência ao dia 1 de Setembro.

Ministério da Economia, 27 de Setembro de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*.